



MARANGUAPE PREFEITURA



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.020/2022-PERP.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES DE MOBILIÁRIO ESCOLAR E APARELHOS DE ARES CONDICIONADOS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MARANGUAPE/CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE PREÇOS - Lotes 01 e 02 (ART. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/02).

RECORRENTE: ÁGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO LTDA.

PREÂMBULO

- Aos 15 dias do mês de dezembro de 2022, o **Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape** procedeu à análise e informação do recurso administrativo interposto na forma do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02 c/c. art. 109, inciso I, alínea "b" da Lei Federal Nº 8.666/93 pela empresa **ÁGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO LTDA**, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão deste Pregoeiro que **DECLAROU DESCLASSIFICADA** a proposta de preços da recorrente nos Lotes 01 e 02, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Em suas razões recursais, a recorrente alega, em síntese, que sua proposta de preços foi desclassificada indevidamente em razão da apresentação de símbolos que poderiam identificá-la, nos termos dos itens 5.1, 5.3.1 e 5.3.2 do edital, sem que o Pregoeiro identificasse quais seriam esses símbolos e sem apresentar quais elementos dos supostos símbolos teriam o condão de identificar o participante. Alega também em seu favor o princípio do formalismo moderado e que a eventual identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir.

Houve apresentação de contrarrazões ao recurso administrativo interposto em face dos Lotes 01 e 02.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



Antes de adentrarmos ao mérito, convém analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso apresentado.

Como se sabe, os recursos administrativos para serem manejados reclamam o cumprimento de alguns pressupostos processuais básicos, a saber: 1- cabimento e adequação; 2- tempestividade (sob pena de preclusão); 3- regularidade procedimental; 4- inexistência de fato impeditivo ou extintivo; 5- Legitimidade e 6- interesse processual.

Por "**cabimento e adequação**", entende-se que o recurso interposto deve estar previsto em lei (cabimento), além de ser o recurso adequado para impugnar a decisão (adequação), pois, para cada tipo de decisão, é cabível um recurso próprio e adequado (princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal). Desta feita, o recurso ora manejado é "**cabível**" pelo simples fato de estar previsto na Lei de Licitações (art. 109, I, "b"), e por outro lado, "**adequado**" para impugnar as decisões que classificam ou desclassificam licitantes.

A interposição de um recurso, ato processual que é, está sujeita a observância do prazo fixado em lei, sob pena de **intempestividade**. O prazo para interposição do recurso administrativo ora analisado se dá imediata e motivadamente logo após a declaração do vencedor de certame, no prazo de até 30 minutos, após o encerramento, sendo concedido posteriormente o prazo de 03 (três) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte à intimação para a juntada das razões. Portanto, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

O requisito de admissibilidade da "**regularidade formal**" consiste na exigência de que o recurso seja interposto de acordo com a forma estabelecida em lei e no edital. Assim, o recurso há de ser dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, na qual contenha a exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto, além das razões do pedido de reforma da decisão recorrida. Logo, cumprido também esse requisito.

O requisito de admissibilidade da "**inexistência de fato extintivo ou impeditivo**" consiste na exigência de que não tenha ocorrido nenhum fato que conduza à extinção do direito de recorrer ou que impeça a admissibilidade do recurso. Trata-se, a rigor, de requisito de admissibilidade de "cunho negativo". Parte da doutrina prefere qualificar esse pressuposto como "impedimentos recursais". Até o presente momento, ignora-se qualquer fato que impeça a parte de recorrer.

A "**legitimidade**" para interpor recurso é conferida aos participantes dos certames, devendo ser subscrita por pessoa com poderes para tanto. O recorrente preenche esse requisito.

O "**interesse**" repousa no binômio utilidade-necessidade, de modo que ao recorrente incumbe o ônus de demonstrar que a interposição do recurso lhe é útil no sentido de poder ensejar

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Chefe de Gabinete da CCLP de Maranguape



situação mais vantajosa do que a advinda com a decisão recorrida. Deve, ainda, demonstrar que a interposição do recurso é a medida necessária para obter essa situação mais vantajosa, motivo por que apenas ao sucumbente é conferido interesse recursal. Assim, havendo sucumbência, ainda que mínima, haverá interesse em recorrer. Considerando que a proposta de preços da recorrente foi desclassificada, nasceu para o recorrente a possibilidade, em tese, de alteração da decisão prolatada através de recurso, conforme estabelece o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, restando demonstrado o interesse processual.

Desse modo, analisando a peça recursal, constata-se que a mesma preenche todos os requisitos de admissibilidade, traçados na lei, na doutrina e no edital, razão pela qual se manifesta esta Comissão pelo seu **CONHECIMENTO**, por atender aos pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

Atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, adentra-se no mérito.

MÉRITO - FUNDAMENTOS TÉCNICOS, FÁTICOS E JURÍDICOS

Questiona a recorrente a decisão deste Pregoeiro que, amparada na documentação acostada aos autos, **resolveu DESCLASSIFICAR a proposta de preços da RECORRIDA nos Lotes 01 e 03 do certame.**

DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

Inicialmente convém esclarecer que a proposta de preços da recorrente foi desclassificada por descumprir o item 5.1 e subitens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 do edital que visam impedir a possibilidade de identificação do licitante/proponente.

5. DA PROPOSTA ESCRITA SEM IDENTIFICAÇÃO (FICHA TÉCNICA)

5.1. A Proposta Escrita, sob pena de desclassificação, **DEVERÁ SER ANEXADA** em arquivo, e enviada exclusivamente por meio do sistema eletrônico, através da opção **FICHA TÉCNICA, sem a identificação do fornecedor**, contendo a caracterização do produto proposto, contemplando os itens em conformidade com o Termo de Referência – Anexo I do Edital, a qual deverá conter:

[...]

5.3. O encaminhamento de Proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas no Edital. O fornecedor será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas Propostas e lances.

5.3.1. A proposta escrita, sem identificação, será elaborada em absoluta conformidade com o Anexo II deste edital (modelo de ficha técnica), a qual conterà apenas as especificações do item, quantidade, unidade, marca, valores unitários e totais, em algarismos, e valor total do lote, em algarismos, e não deverá contemplar qualquer informação adicional, sob pena de desclassificação.

5.3.1.1. A proposta sem identificação da licitante inserida no campo "ficha técnica" que contemplar qualquer outra informação que não as descritas no subitem 5.3.1, será considerada identificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
SÉRGIO FELIX DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



5.3.1.2. Considera-se informação adicional que propicia a identificação do licitante por parte da administração ou de outros concorrentes a inserção de quaisquer elementos, informações, dados ou documentos não exigidos no edital ou em desconformidade com este, tais como: gravuras, declarações, cronogramas, ficha do produto, informações relativas a prazos de execução, de entrega e de validade de proposta, local, datas, valores por extenso ou outros dados que possam individualizar a proposta, de forma a identificá-la.

[...]

Decreto 10.024/2019. <<Art. 30 - Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.>> << §5º - Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.>>

5.4. Será considerada quebra do sigilo das propostas, culminando na desclassificação das mesmas, a identificação de elementos gráficos semelhantes entre propostas, porém em desacordo com o disposto no Termo de Referência ou nos Anexos do Edital. (alguns destaques não constam do original)

Analisando a proposta de preços (ficha técnica) da recorrente o que se tem de concreto é que o referido documento contém informações vedadas pelo edital, em descumprimento ao disposto no item 5.1 e subitens 5.3.1.1 e 5.3.1.2, ensejando a possibilidade de identificação da proposta e, ao contrário do que alega a recorrente, a proposta de preços nos termos em que apresentada descumpre frontalmente as cláusulas editalícias, em especial aquela que veda a identificação da proposta por qualquer elemento ou informação adicional que seja registrada na proposta e possa ensejar a identificação da licitante, conforme se verá adiante.

Inicialmente, oportuno destacar que, nos pregões eletrônicos, a etapa competitiva do certame é realizada em ambiente virtual, com a utilização de recursos de tecnologia da informação. Cabe registrar, em sequência, que o fundamento de validade dessa disciplina se encontra no art. 2º, § 1º Lei nº 10.520/2002, que estabeleceu, ainda, que as normas procedimentais da licitação seriam objeto de regulamentação específica, *in verbis*:

“§1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos da tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Atualmente, as licitações na modalidade de pregão eletrônico encontram-se regulamentadas pelo Decreto Federal nº 10.024/2019 que estabelece, em seu artigo 26, que o encaminhamento eletrônico das propostas será feito por meio do sistema eletrônico. Vejamos:

“Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

CE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



habilitação exigidos no edital, **PROPOSTA COM A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO**, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Da literalidade da regra acima, observa-se que o regulamento federal obriga que a etapa competitiva e a fase de habilitação do procedimento licitatório sejam realizadas, exclusivamente, por meio da internet, no provedor eletrônico indicado no edital pela Administração Pública e que as **PROPOSTAS DE PREÇOS** contendo **A DESCRIÇÃO DO OBJETO OFERTADO E O PREÇO** sejam encaminhadas concomitantemente com os documentos de habilitação.

Em obediência à diretriz positivada na norma infralegal e considerando que, no caso *sub examen*, o objeto ofertado demandava a apresentação de **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE** do produto, o edital da licitação determinou que as propostas fossem anexadas através da opção "**FICHA TÉCNICA**", tendo em vista que este é o campo indicado pelo sistema **BBMNET** para se anexar documentos relativos às propostas de preços, os quais ficam acessíveis ao Pregoeiro e a todos os licitantes já na etapa de análise e classificação de propostas, dando-se, em consequência disso, a vedação de que as fichas técnicas (propostas de preços) contivessem quaisquer elementos ou informações adicionais que pudessem de qualquer modo permitir a sua identificação.

Em razão da utilização de "**FICHA TÉCNICA**" no caso em apreço, a administração municipal estabeleceu um **padrão de propostas de preços** a ser seguido por todos os licitantes, consoante expressamente definido no item 5.3.1 e subitens 5.3.1.1 e 5.3.1.2 do edital do certame. Não bastasse isso, a administração disponibilizou um modelo para os licitantes, conforme se observa do **ANEXO II DO EDITAL (MODELO DE FICHA TÉCNICA)**, o qual continha exatamente as informações dispostas no subitem 5.3.1 do edital.

Vejamos o modelo de proposta constante do Anexo II do edital:



MARANGUAPE PREFEITURA

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.020/2022-PERP

ANEXO II - MODELO DE FICHA TÉCNICA



LOTE 01

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	QUANT.	UNIDADE	MARCA	VR. UNT. R\$	VR. TOTAL R\$
01	(Conforme anexo I Edital)					
02...						
VALOR TOTAL DO LOTE						R\$

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



Importante destacar que a vedação de identificação das propostas de preços **decorre das** disposições regulamentares federal e municipal atinentes ao Pregão Eletrônico. Como se sabe, nos pregões eletrônicos, **SEMPRE FOI PROIBIDA A IDENTIFICAÇÃO PRÉVIA DO LICITANTE**, como já ocorria no antigo Decreto Federal nº 5.450/05, cuja aplicabilidade foi mantida pelo atual Decreto Federal nº 10.024/19.

DECRETO Nº 5.450/2005.

Art. 24. § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE**.

DECRETO Nº 10.024/2019

Art. 30. § 5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, **VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DO LICITANTE**.

Da literalidade da norma, depreende-se que a identificação do licitante/proponente é vedada até a fase de lances e somente após a finalização dessa etapa é que poderá ser revelada a identidade dos participantes. Antes disso, **nem o pregoeiro, nem os demais licitantes podem ter conhecimento sobre quem está concorrendo no certame**. Portanto, as fichas técnicas (propostas de preços) apresentadas deveriam observar ao que fora estabelecido no edital (lei interna do certame), sem qualquer elemento adicional que pudesse marcar a proposta e identificar o licitante/proponente, mas o que se viu no presente caso foi que a proposta deixou de seguir a orientação do edital.

A inteligência legal visa combater eventual possibilidade de fraude à licitação, na medida em que ocorrendo a licitação no ambiente virtual, sem a presença física de todos os atores envolvidos (o que inibiria certas condutas pela possibilidade de fiscalização dos presentes), havendo identificação dos licitantes antes da fase de lances, os mesmos poderiam eventualmente realizar “negociações indevidas”, dando margem a conluíus ou direcionamentos indevidos, em afronta aos princípios regentes das contratações públicas.

Marçal Justen Filho sobre o tema que assim esclarece:

3.5) Publicidade quanto ao lance e sigilo quanto à autoria. Assim que formulado, o lance será comunicado a todos os demais licitantes. Sem identificação da autoria. O sigilo em relação aos demais licitantes visa, supõe-se, a eliminar o risco de conluio entre competidores. Os potenciais competidores podem avençar um pacto para manter a disputa até certos limites, frustrando a competitividade. A dimensão dos riscos poderia ser ampliada pela disponibilidade de tecnologias de comunicação à distância. Com o sigilo acerca da identidade do autor do lance, restringe-se o risco de ocorrência de desvios dessa ordem.

O mesmo entendimento é explicitado por Joel de Menezes Niebuhr, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



Registre-se, por oportuno, que a parte final do § 5º do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/05, cujo texto versa sobre oferecimento dos lances, veda a identificação do autor do lance, com o intuito de impedir o arranjo ou combinações entre os licitantes. Sob essa perspectiva, cumpre concluir que os licitantes não devem ser identificados pelo menos até o encerramento da etapa de lances. Então, muito embora as propostas estejam disponíveis na internet durante a sessão e os licitantes possam trocar mensagens com o pregoeiro, é necessário que o sistema se valha de mecanismos que impeçam a identificação dos licitantes.

Desse modo, durante a sessão pública, o pregoeiro e os demais licitantes somente devem ter acesso aos dados referentes à descrição detalhada do objeto ofertado pelo licitante e ao valor, não sendo permitido o acesso a informações outras que possam marcar a proposta e identificar a pessoa do licitante(s)/proponente(s).

A restrição de acesso às informações do licitante/proponente, antes do término da etapa de lances, ocorre tanto para o pregoeiro quanto para os licitantes concorrentes no visio de garantir que não haja quebra de sigilo das propostas, atendendo à vedação legal.

Cabe registrar que a quebra do sigilo de propostas nas licitações é crime previsto no Código Penal Brasileiro, ver-se-á:

Art. 337-J. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:
Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.

Vejamos, agora, o que a recorrente inseriu em sua proposta de preços no item 02 do Lote 01:

2	CJT	<p>70 MICROMETROS NA COR CINZA.</p> <p>CONJUNTO COLETIVO CJC-01</p> <p>DESCRIÇÃO:</p> <p>CONJUNTO COLETIVO COMPOSTO DE 1 (UMA) MESA E 4 (QUATRO) CADEIRAS. MESA COM TAMPO EM MDP OU MDF, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO, E NA FACE INFERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO - BP. MONTADO SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO. CADEIRA EMPILHÁVEL COM ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO INJETADO, MONTADOS SOBRE ESTRUTURA TUBULAR DE AÇO. MESA TAMPO EM MDP OU MDF, COM ESPESSURA DE 25MM, REVESTIDO NA FACE SUPERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO, 0,8MM DE ESPESSURA. ACABAMENTO TEXTURIZADO, NA COR CINZA. CANTOS ARREDONDADOS. REVESTIMENTO NA FACE INFERIOR EM LAMINADO MELAMÍNICO DE BAIXA PRESSÃO - BP, NA COR BRANCA. DIMENSÕES ACABADAS 800MM (LARGURA) X 800MM (PROFUNDIDADE) X 25,8MM (ESPESSURA). ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATÉ + 2MM PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1MM PARA ESPESSURA. TOPOS ENCABEÇADOS COM FITA DE BORDO TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA, CONFECCIONADA EM PVC (CLORETO DE POLIVINILA); PP (POLIPROPILENO) OU PE (POLIETILENO), COM "PRIMER" NA FACE DE COLAGEM. ACABAMENTO DE SUPERFÍCIE TEXTURIZADO, NA COR LARANJA (VER REFERÊNCIAS). COLADAS COM ADESIVO "HOT MELTING" RESISTÊNCIA AO ARRANCAMENTO MÍNIMA DE 70N (VER FABRICAÇÃO). DIMENSÕES NOMINAIS DE 29MM (LARGURA) X 3MM (ESPESSURA), COM TOLERÂNCIA DE +/- 0,5MM PARA</p>	450	NEW MOBILE	R\$ 2.000,00	R\$ 900.000,00
---	-----	---	-----	------------	--------------	----------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



ESPESSURA. CENTRALIZAR PONTO DE INÍCIO E TÉRMINO DE APLICAÇÃO DA FITA DE BORDO NO PONTO CENTRAL. O PONTO DE ENCONTRO DA FITA DE BORDO NÃO DEVE APRESENTAR ESPAÇOS OU DESLOCAMENTOS QUE FACILITEM SEU ARRANCAMENTO.

--O-R
Q
DE
CCIP PMFV }
\\Y
.

ESTRUTURA DA MESA COMPOSTA DE:
• PÉS CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO, LAMINADO A FRIO. COM COSTURA. SECÇÃO CIRCULAR DIÂMETRO DE 38MM (1 1/2"), EM CHAPA 16 (1.5MM);
• TRAVESSAS EM TUBO DE AÇO CARBONO, LAMINADO A FRIO, COM COSTURA. SECÇÃO RETANGULAR DE 20 X 40MM. EM CHAPA 16 (1.5MM). FIXAÇÃO DO TAMPO À ESTRUTURA ATRAVÉS DE PARAFUSOS ROSCA MÁQUINA POLEGADA. DIÂMETRO DE 1/4" X COMPRIMENTO 20 CARBONA

Do mesmo modo, no item 03 do Lote 01:

ENCOSTO QUE SE ENCAIXA NA ESTRUTURA METÁLICA, TRAVADAS POR 2 PINOS FIXADORES PLÁSTICOS INJETADOS EM POLIPROPILENO DE COPOLÍMERO. NA COR DO ENCOSTO. DISPENSADO A PRESENÇA DE REBITES E PARAFUSOS. O ENCOSTO DEVE POSSUIR PERFURAÇÕES EM FORMA GEOMÉTRICA QUE FACILITA A TRANSFERÊNCIA TÉRMICA DO USUÁRIO COR AZUL. TOLERÂNCIAS DIMENSIONAIS

--<
I C
(e)
--~QRGN-VFCTI
DE L.C.R--
CCLP - PMM.

ASSEGURADAS AS CONDIÇÕES DE MONTAGEM DOS MOVEIS, SEM PREJUÍZO DA FUNCIONALIDADE DESTES OU DE SEUS COMPONENTES. SERÃO ADMITIDAS TOLERÂNCIAS CONFORME ESTABELECIDAS A SEGUIR:
- TOLERÂNCIAS DIMENSIONAIS INDICADAS NOS PROJETOS E OU NAS ESPECIFICAÇÕES:
- MAIS OU MENOS (+/-) 3% PARA A ALTURA DO TAMPO PARA O PISO;
- MAIS OU MENOS (+/-) 3% PARA PARTES ESTRUTURAIS, QUANDO AS TOLERÂNCIAS NÃO ESTIVEREM INDICADAS NOS PROJETOS OU NAS ESPECIFICAÇÕES;
- MAIS OU MENOS (+/-) 1MM PARA FURAÇÕES E RAIOS. E 12 PARA ÂNGULOS, QUANDO AS TOLERÂNCIAS NÃO ESTIVEREM INDICADAS NOS PROJETOS OU NAS ESPECIFICAÇÕES;
- MAIS OU MENOS (+/-) 1.5MM PARA COMPONENTES INJETADOS QUANDO AS TOLERÂNCIAS NÃO ESTIVEREM INDICADAS NO PROJETO OU NAS ESPECIFICAÇÕES.

No item 04 do Lote 01:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FIL.
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



ADMITINDO-SE TOLERÂNCIA DE ATE + 2MM PARA LARGURA E PROFUNDIDADE E +/- 1MM PARA ESPESSURA.
 • TOPOS ENCABEÇADOS COM FITA DE BORDO TERMOPLÁSTICA EXTRUDADA, CONFECCIONADA EM PVC (CLORETO DE POLIVINILA); PP (POLIPROPILENO) OU PE (POLIETILENO), COM "PRIMER" NA FACE DE COLAGEM, ACABAMENTO DE SUPERFÍCIE TEXTURIZADO, NA COR AZUL, COLADA COM ADESIVO "HOT MELTING".
 RESISTÊNCIA AO ARRANCAMENTO MÍNIMA DE 70N.
 DIMENSÕES NOMINAIS DE 22MM (LARGURA) X 3MM, COM TOLERÂNCIA DE +/- 0,5MM PARA ESPESSURA.
 CENTRALIZAR PONTO DE INÍCIO E TÉRMINO DE APLICAÇÃO DA FITA DE BORDO NO PONTO CENTRAL E DO LADO OPOSTO À BORDA DE CONTATO COM O USUÁRIO. O PONTO DE ENCONTRO DA FITA DE BORDO NÃO DEVE APRESENTAR ESPAÇOS OU DESLOCAMENTOS QUE FACILITEM SEU ARRANCAMENTO. • ESTRUTURA COMPOSTA DE: - MONTANTES VERTICAIS E TRAVESSA LONGITUDINAL CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, SECÇÃO OBLONGA DE 29MM X 58MM, EM CHAPA 16 (1,5MM); - TRAVESSA SUPERIOR CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, CURVADO EM FORMATO DE "C", COM SECÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO DE 31,75MM (1 1/4"), EM CHAPA 16 (1,5MM); - PÉS CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, SECÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO DE 38MM (1 1/2"), EM CHAPA

O~ CCLP
 ~ F~
 . PMM -C

16 (1,5MM). • PORTA-LIVROS EM POLIPROPILENO COPOLIMERO

• QUANDO FABRICADO EM COMPENSADO, O ASSENTO DEVE RECEBER REVESTIMENTO NA FACE SUPERIOR DE LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO, 0,6 A 0,8MM DE ESPESSURA, ACABAMENTO TEXTURIZADO, NA COR AZUL (VER REFERÊNCIAS). REVESTIMENTO DA FACE INFERIOR EM LÂMINA DE MADEIRA FAQUEADA DE 0,7MM, DA ESPÉCIE EUCALYPTUS GRANDIS, COM ACABAMENTO EM SELADOR, SEGUIDO DE VERNIZ POLIURETANO, INCLUSIVE NOS BORDOS, ESPESSURA ACABADA DO ASSENTO MÍNIMA DE 9,7MM E MÁXIMA DE 12MM. O ASSENTO EM COMPENSADO MOLDADO DEVE TRAZER GRAVADO DE FORMA INDELEVEL, POR MEIO DE CARIMBO OU GRAVAÇÃO A FOGO SOB A CAMADA DE VERNIZ, NA FACE INFERIOR, DATADOR DE LOTES INDICANDO MÊS E ANO DE FABRICAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO "MODELO FDE-FNDE" (CONFORME INDICADO NO PROJETO), E O NOME DO FABRICANTE DO COMPONENTE. OBS. 2: O NOME DO FABRICANTE DO COMPONENTE DEVE SER OBRIGATORIAMENTE GRAFADO POR EXTENSO.

~ CRIP
 • ~R-L
 ~ L%
 PM
 ~S
 ~

ACOMPANHADO OU NÃO DE SUA PRÓPRIA LOGOMARCA.
 • QUANDO FABRICADO EM COMPENSADO, O ENCOSTO DEVE RECEBER REVESTIMENTO NAS DUAS FACES DE LAMINADO MELAMÍNICO DE ALTA PRESSÃO, 0,6 A 0,8MM DE ESPESSURA, ACABAMENTO TEXTURIZADO, NA COR AZUL, BORDOS COM ACABAMENTO EM SELADOR SEGUIDO DE VERNIZ POLIURETANO, ESPESSURA

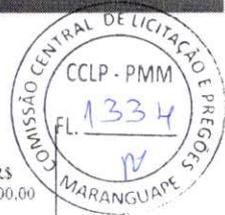
No Lote 02:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
 Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



1	CJT	RESISTÊNCIA AO ARRANCAMENTO MÍNIMA DE 70N. DIMENSÕES NOMINAIS DE 22MM (LARGURA) X 3MM (G) (ESPESSURA). COM TOLERÂNCIA DE +/- 0.5MM PARA ESPESSURA. CENTRALIZAR PONTO DE INÍCIO E TÉRMINO DE APLICAÇÃO DA FITA DE BORDO NO PONTO CENTRAL E DO LADO OPOSTO À BORDA DE CONTATO COM O USUÁRIO. O PONTO DE ENCONTRO DA FITA DE BORDO NÃO DEVE APRESENTAR ESPAÇOS OU DESLOCAMENTOS QUE FACILITEM SEU ARRANCAMENTO. ESTRUTURA COMPOSTA DE: O CCFP PMM: RRAR.C-V-C • MONTANTES VERTICAIS CONFECCIONADOS EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, SECÇÃO OBLONGA DE 29MM X 58MM, EM CHAPA 16 (1.5MM). • TRAVESSA LONGITUDINAL CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, SECÇÃO SEMIOBLONGA DE 25MM X 60MM, EM CHAPA 16 (1.5MM). • TRAVESSA SUPERIOR CONFECCIONADA EM TUBO DE AÇO CARBONO LAMINADO A FRIO, COM COSTURA, CURVADO EM FORMATO DE "C", COM SECÇÃO CIRCULAR, DIÂMETRO 31,75MM (1 1/4"), EM CHAPA	35	NEW MOBILE	R\$ 1.000,00	R\$ 35.000,00
---	-----	--	----	------------	--------------	---------------

No item 03 do Lote 02:

		ENCOSTO FABRICADO EM TERMOPLÁSTICO DE ENGENHARIA (COPOLÍMERO DE POLIPROPILENO) FABRICADO PELO PROCESSO DE INJEÇÃO, MOLDADO ANATOMICAMENTE COM ACABAMENTO TEXTURIZADO COM DIMENSÕES DE 470 MM DE LARGURA E 280 MM DE PROFUNDIDADE, COM ESPESSURA DE 5 MM COM SEUS CANTOS ARREDONDADOS. UNIDOS A ESTRUTURA POR DUPLA CAVIDADE NA PARTE POSTERIOR DO ENCOSTO QUE SE ENCAIXA NA ESTRUTURA METÁLICA, TRAVADAS POR 2 PINOS FIXADORES PLÁSTICOS INJETADOS EM POLIPROPILENO DE COPOLÍMERO, NA COR DO ENCOSTO. DISPENSADO A PRESENÇA DE REBITES E PARAFUSOS. O ENCOSTO DEVE POSSUIR PERFURAÇÕES EM FORMA GEOMÉTRICA QUE FACILITA A TRANSFERÊNCIA TÉRMICA DO USUÁRIO COR AZUL. TOLERÂNCIAS DIMENSIONAIS MQPAN, GUPP CONJ. 26 ASSEGURADAS AS CONDIÇÕES DE MONTAGEM DOS MÓVEIS, SEM PREJUÍZO DA FUNCIONALIDADE DESTES OU DE SEUS COMPONENTES. SERÃO ADMITIDAS TOLERÂNCIAS CONFORME ESTABELECIDAS A SEGUIR: - TOLERÂNCIAS DIMENSIONAIS INDICADAS NOS PROJETOS E OU NAS ESPECIFICAÇÕES; - MAIS OU MENOS (+/-) 3% PARA A ALTURA DO TAMPO PARA O PISO; - MAIS OU MENOS (+/-) 3% PARA PARTES ESTRUTURAIS, QUANDO AS TOLERÂNCIAS NÃO ESTIVEREM INDICADAS NOS PROJETOS OU NAS ESPECIFICAÇÕES; - MAIS OU MENOS (+/-) 1MM PARA FURAÇÕES E RAIOS, E 1° PARA				
--	--	---	--	--	--	--

No item 04 do Lote 02:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Bairro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



• PINTURA DOS ELEMENTOS METÁLICOS EM TINTA EM PÓ HÍBRIDA EPÓXI / POLIÉSTER, ELETROSTÁTICA, BRILHANTE, POLIMERIZADA EM ESTUFA, ESPESURA MÍNIMA DE 40 MICROMETROS NA COR CINZA.
CONSTITUINTES - CADEIRA
• ASSENTO E ENCOSTO EM POLIPROPILENO COPOLÍMERO VIRGEM, ISENTO DE CARGAS MINERAIS, INJETADOS, NA COR AZUL, DIMENSÕES, DESIGN E ACABAMENTO CONFORME PROJETO. NOS MOLDES DO ASSENTO E DO ENCOSTO DEVE SER GRAVADO O SÍMBOLO INTERNACIONAL DE RECICLAGEM, APRESENTANDO O NÚMERO IDENTIFICADOR DO POLÍMERO, DATADOR DE LOTES INDICANDO MÊS E ANO DE FABRICAÇÃO, A IDENTIFICAÇÃO MODELO FDE-FNDE, E O NOME DA EMPRESA FABRICANTE DO COMPONENTE INJETADO. I~ Q

A~ C LCF

R~

P - PMM

OBS. 1: O NOME DO FABRICANTE DO COMPONENTE DEVE SER OBRIGATORIAMENTE GRAFADO POR EXTENSO. F₁

~: O V__'4'

~~ Y

ACOMPANHADO OU NÃO DE SUA PRÓPRIA LOGOMARCA.

• ALTERNATIVAMENTE O ASSENTO E O ENCOSTO PODERÃO SER FABRICADOS EM COMPENSADO ANATÔMICO MOLDADO A QUENTE, CONTENDO NO MÍNIMO SETE LÂMINAS INTERNAS, COM ESPESURA MÁXIMA DE

~GRNN~C~VPE~

Com efeito, se o edital e a norma regulamentar vedam a identificação do licitante até o final da fase de lance, na hipótese de haver elementos capazes de identificar a empresa licitante, logicamente essa proposta não estará em conformidade com os requisitos do edital, implicando, assim, na DESCLASSIFICAÇÃO e na natural e consequente impossibilidade de participar da fase de lances, conforme preceitua o subitem 7.4 do edital:

7.4. CLASSIFICAÇÃO INICIAL: Abertas as Propostas, o Pregoeiro verificará a conformidade das Propostas apresentadas, DESCLASSIFICANDO AQUELAS QUE NÃO ESTIVEREM EM CONFORMIDADE COM OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NESTE EDITAL.

Portanto, certo é que a recorrente, ao elaborar sua ficha técnica em descompasso com as regras do edital, acrescentado intencionalmente informações que permitem a identificação de sua proposta, incorreu em claro descumprimento da norma que rege o certame.

A redação do item 5.3.1. do edital é suficientemente clara e objetiva quanto à vedação de identificação do proponente na proposta de preços, estando referida proibição, inclusive, com destaques em negrito. Corrobora a clareza da regra editalícia a ausência de qualquer pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital no curso deste processo.

Registra-se, por fim, que a recorrente não apresentou impugnação ao edital da licitação em epígrafe, de forma que não pode pretender, extemporaneamente, a alteração de cláusulas editalícias para que sua documentação seja chancelada em dissonância com o edital. Isso se dá porque apesar de a norma de regência conceder aos licitantes o direito de postular a alteração de cláusulas editalícias



mediante impugnações apresentadas em face do edital, esse direito não foi eternizado pelo ordenamento jurídico.

A legislação que rege o pregão eletrônico estabelece o prazo de até 03 dias úteis antes da sessão para que os licitantes possam impugnar o edital. O presente certame se realizou na data de 23 de novembro de 2022, portanto, até o dia de 18 de novembro de 2022 todo licitante poderia para apresentar impugnação contra o edital. Entretanto, a recorrente deixou o prazo recursal transcorrer sem que houvesse apresentado qualquer insurgência, e assim se deu porque, certamente, as regras do edital guardam conformidade com a lei, pois visavam impedir a identificação das propostas de preços dos licitantes naquela fase processual, e suas regras eram de fácil cumprimento por qualquer licitante, bastando uma simples leitura do instrumento convocatório.

Pelo exposto, o ato decisório que declarou a proposta de preços da recorrente desclassificada neste certame está completamente alinhado às disposições do edital e da Lei nº 8.666/93, na medida em que, se volta a reafirmar, foi fundamentado em critérios de julgamento objetivo previamente estabelecidos no edital além de representar a aplicação dos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade e da segurança jurídica.

Dada a pertinência, trago à colação as seguintes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que **O EDITAL**, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e **É INSTRUMENTO DE VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DA LICITAÇÃO. AO DESCUMPRIR NORMAS EDITALÍCIAS, A ADMINISTRAÇÃO FRUSTRA A PRÓPRIA RAZÃO DE SER DA LICITAÇÃO E VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE DIRECIONAM A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, TAIS COMO: O DA LEGALIDADE, DA MORALIDADE E DA ISONOMIA.** (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ALTERAÇÃO DO EDITAL NO CURSO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DESOBEDIÊNCIA AOS DITAMES DA LEI. CORREÇÃO POR MEIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1- **O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO "INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO"** norteia a atividade do Administrador, no procedimento licitatório, que constitui ato administrativo formal e **SE ERIGE EM FREIOS E CONTRAPESOS AOS PODERES DA AUTORIDADE JULGADORA.** (STJ - 1ª Seção - MS nº 5755/DF - Rel. Min. Demócrito Reinaldo - j. 09.09.98 - ac. un. - DJU de 03.11.98, p.6).

No processo licitatório **A COMISSÃO ESTÁ SUBORDINADA AO PRINCÍPIO DE QUE OS SEUS JULGAMENTOS SÃO DE NATUREZA OBJETIVA, VINCULADOS AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELOS LICITANTES E SUBORDINADOS A CRITÉRIOS DE RIGOROSA IMPARCIALIDADE. NÃO HÁ COMO SE PRESTIGIAR, EM UM REGIME DEMOCRÁTICO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA QUE ACENA PARA IMPOSIÇÃO DA VONTADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO E QUE SE APRESENTA COMO DESVIRTUADORA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA IGUALDADE, DA TRANSPARÊNCIA E DA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



VERDADE. (STJ MS 5287 DF 1997/0053183-0 - Relator: Ministro JOSÉ DELGADO
Julgamento:24/11/1997. Publicação: DJ 09.03.1998 p. 4).

O princípio da segurança jurídica objetiva conferir estabilidade e uniformidade às decisões dentro de um sistema jurídico e não comporta a ideia de que o julgamento das propostas e da habilitação se efetive em contradição às regras do edital, tendo em vista que o Estado de Direito está ancorado no direito fundamental à igualdade, onde todos são iguais perante à lei e merecem igual tratamento.

A eventual classificação de propostas em desconformidade com o instrumento convocatório provoca uma inaceitável insegurança jurídica sobre a aplicação do edital, quando o que se deveria observar de concreto seria a manutenção das regras do certame para todos os concorrentes, sem qualquer predileção ou concessão.

Portanto, a aplicação das regras do edital deve ser uma constante na administração pública, enquanto vetor da segurança jurídica dos atos administrativos trazendo proteção aos administrados e à própria administração quanto à condução do certame.

É preciso salientar que é dever dos licitantes a apresentação de propostas em conformidade com as exigências do edital bem como a comprovação dos requisitos de habilitação, os quais não podem pretender transferir referida obrigação às comissões de licitação ou aos pregoeiros, posto que a estes compete tão somente o recebimento, análise e julgamento dos referidos documentos, conforme se extrai do inciso XVI do art. 6º da Lei nº 8.666/93 e do inciso III do art. 17 do Decreto Federal nº 10.024/2019, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

"Art. 6º

XVI - Comissão - **comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações** e ao cadastramento de licitantes."

Decreto Federal nº 10.024/2019

"Art. 17. **Caberá ao pregoeiro, em especial:**

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSÉ ESTELITA DE AQUINO FILHO
Pregoeiro da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



- VIII - indicar o vencedor do certame;
- IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação."

É sabido que o julgamento das propostas de preços e dos documentos habilitatórios é uma atividade vinculada e, em sendo assim, não há margem para subjetividade. Segundo lição de Marçal Justen Filho: (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**"¹

É também o que ensina Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

"A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO FAZ DO EDITAL A LEI INTERNA DE CADA LICITAÇÃO, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA DE SUAS REGRAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES, ESTES EM FACE DELA E EM FACE UNS DOS OUTROS, NADA PODENDO SER EXIGIDO, ACEITO OU PERMITIDO ALÉM OU AQUÉM DE SUAS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES."² Ênfase acrescida.

O Edital que obriga a todos (**inclusive aos Licitantes que não o impugnaram e fizeram declarar expressamente, conforme os documentos que repousam nos autos, que conhecem e aceitam todas as regras ali contidas**), obriga também (e sobretudo!) a Administração que o Editou, a qual não pode desviar-se uma linha sequer de seu cumprimento, uma vez que tal atuação não comporta qualquer espécie de discricionariedade, mas é, de todo, ATIVIDADE VINCULADA DO PODER PÚBLICO, em nome do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Tal preceito decorre da própria disposição legal que estabelece no artigo 41 da Lei de Licitações a vinculação ao instrumento convocatório, informando que **"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"**. Da mesma forma prescrevem os artigos 3º do mesmo diploma:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª ed. São Paulo. Dialética. 2008, p. 374.

² JACOBY, JORGE ULISSES. Sistema de Preços e Pregão, ed. Fórum, pág. 63.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE
JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Presidente da CCLP de Maranguape



MARANGUAPE PREFEITURA



administrativa, **DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO** e dos que lhes são correlatos.”

Reforça esse entendimento, a exegese do inciso VII do art. 40 da Lei nº 8.666/93, que, ao dispor sobre o conteúdo obrigatório de um edital de licitação, impõe a este um “**critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos**”.

E como consectário da vinculação ao edital está o princípio do julgamento objetivo, estampado nos arts. 43 e 44 da Lei Federal Nº 8.666/93, alterada e consolidada:

“**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DE CADA PROPOSTA COM OS REQUISITOS DO EDITAL e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

“**Art. 44.** No julgamento das propostas, **A COMISSÃO LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS OBJETIVOS DEFINIDOS NO EDITAL** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.” Ênfase acrescida

Não bastasse isto, o art. 45 do mesmo diploma legal ordena que a Comissão realize um julgamento objetivo, de acordo com os critérios exclusivamente referidos no edital. Senão vejamos:

“**Art. 45. O JULGAMENTO DAS PROPOSTAS SERÁ OBJETIVO, DEVENDO A COMISSÃO DE LICITAÇÃO** ou o responsável pelo convite **REALIZÁ-LO EM CONFORMIDADE COM** os tipos de licitação, **OS CRITÉRIOS PREVIAMENTE ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO E DE ACORDO COM OS FATORES EXCLUSIVAMENTE NELE REFERIDOS**, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (grifos nossos)

Portanto, à luz das regras do edital, em especial as disposições do item 5.3.1 e subitens 5.3.1 e 5.3.2 do edital, se faz imperioso que este Pregoeiro se posicione no sentido de que a desclassificação da proposta de preços da recorrente deve ser confirmada, em atenção aos princípios que regem os processos de contratação pública.

Ante o que precede, entende-se que as razões recursais são improcedentes neste ponto.

DISPOSITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANGUAPE

JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO
Presidente da CCLP de Maranguape

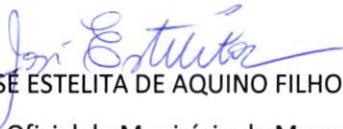


MARANGUAPE PREFEITURA



Assim, este Pregoeiro informa à autoridade superior que o **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **ÁGIL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTO LTDA** deve ser **CONHECIDO**, posto que restaram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursal, para, no mérito, ser julgado **IMPROCEDENTE**.

Maranguape, 16 de dezembro de 2022.


JOSE ESTELITA DE AQUINO FILHO

Pregoeiro Oficial do Município de Maranguape